



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000706-78.2008.815.0981**

**ORIGEM:** 1ª Vara da Comarca de Queimadas

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**1º APELANTE:** Anderson Pereira Ribeiro

**ADVOGADO:** Francisco Pedro da Silva (OAB/PB 3.898)

**2º APELANTE:** Reginaldo de Aquino

**ADVOGADOS:** Márcio Maciel Bandeira (OAB/PB 10.101); Janduí Barbosa de Andrade (OAB/PB 9.652); Hewerton Dantas de Carvalho (OAB/PB 15.989) e Jefferson Almeida de Souto (OAB/PB 18.465)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÕES CRIMINAIS.** LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA MENORIDADE RELATIVA QUANTO AO PRIMEIRO RECORRENTE. CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DAS PENAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PRIMEIRO APELANTE.

- É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- A pena mínima cominada ao crime de lesão corporal de natureza grave, prevista no § 2º do art. 129 do CP, é de 02 (dois) anos, e não

de 04 (quatro) anos, como, de forma equivocada, fixou o magistrado sentenciante.

- Dever ser reconhecida, de ofício, a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) quanto ao apelante Anderson Pereira Ribeiro, porquanto era menor de 21 anos na data do fato.

- No caso, como houve o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição deve ser regulada pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do CP.

- Desprovemento dos Recursos. Redimensionamento, de ofício, das penas. Extinção da punibilidade do primeiro apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento às apelações e, de ofício, redimensionar as penas, extinguindo a punibilidade do primeiro apelante (Anderson Pereira Ribeiro) pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa.**

Trata-se de apelações criminais visando à reforma da sentença (f. 487/490v) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, que condenou os réus pela prática do crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, incisos II e IV, do CP), à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

O primeiro apelante, ANDERSON PEREIRA RIBEIRO, nas razões recursais (f. 493/494), pugnou pela absolvição, aduzindo que não participou do espancamento que causou as lesões sofridas pela vítima; que somente se encontrava no recinto onde tudo ocorreu.

O segundo apelante, REGINALDO DE AQUINO, nas razões do seu apelo (f. 506/510), pugnou pela absolvição, sob o argumento de que estava no momento e no local do crime, e em companhia dos agressores, mas não agrediu a vítima, tentando, inclusive, "apartar" a briga.

Contrarrazões (f. 512/515) e parecer ministerial (f. 541/546), ambos pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Infere-se da denúncia que os recorrentes, com outros dois acusados (Laelson Amaro e Erivan da Silva) e um menor (Júlio César Pereira da Silva), no dia 27 de junho de 2008, por volta de 01h00min, em um bar localizado na "Invasão", agrediram com socos e chutes, de forma covarde, o jovem José Jailton Soares (vítima), deixando-o desacordado no chão, após iniciarem uma discussão por causa de futebol.

Consta que o dono do estabelecimento colocou os acusados para fora do bar, tentando a vítima fugir pelo quintal, oportunidade em que foi seguida pelos denunciados, quando então Laelson Amaro (Lau) pulou com os pés no tórax do ofendido, derrubando-o no chão, desmaiado.

Ainda segundo a denúncia, quando vítima estava no chão, os réus, de modo covarde, passaram a desferir chutes e socos nela, que teve o intestino perfurado, sofrendo risco de morte e ficando com deformidades permanentes (cicatriz no abdômen) e impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Em razão do falecimento da vítima (f. 76), o Ministério Público requereu o aditamento da denúncia (f. 80), modificando a tipificação do crime para lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, c/c o art. 29, ambos do CP), o que foi deferido pela magistrada de base (f. 101).

Contudo, na sentença, o juiz entendeu que o crime cometido pelos réus foi de lesão corporal de natureza grave, e não de lesão corporal seguida de morte, uma vez que o falecimento da vítima deu-se cerca de 09 (nove) meses após as agressões, tendo o médico afirmado que a causa da morte decorreu de falência de múltiplos órgãos, como rins, hipotensão, debilidade física causada por dificuldades de alimentação, obstrução intestinal, dentre outros gravames, como aderência e fístulas, não havendo comprovação clara do nexo de causalidade entre a morte e a lesão praticada.

Assim, os réus foram condenados pela prática do crime tipificado no art. 129, § 2º, incisos II e IV, do CP, porquanto a lesão resultou em enfermidade incurável e deformidade permanente.

Inicialmente é mister destacar que, em se tratando de recursos manejados somente pela defesa, não há como se cogitar da reforma da sentença para retificar-se a tipificação e reconhecer-se a prática do crime de lesão corporal seguida de morte, uma vez que isso esbarraria na vedação à *reformatio in pejus*, restando, assim, inócua qualquer discussão nesse tocante.

A tese de absolvição, defendida pelos insurretos, carece de respaldo.

#### - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA.

Quanto à **autoria e à materialidade** delitiva, são patentes pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (f. 49), pelos depoimentos das testemunhas prestados em juízo e pela declaração da vítima, colhida na fase inquisitorial, já que veio a falecer antes da audiência de instrução.

Destaco os depoimentos de algumas testemunhas, **todas oculares**.

A testemunha **Nerialdo Ferreira da Silva** aduziu em juízo (f. 135) que presenciou os fatos narrados na denúncia, e que a vítima saiu por trás, e os acusados correram atrás dela, começando o espancamento no seu quintal; "que a vítima não teve oportunidade de correr porque os acusados já foram pulando em cima dela"; que Erivan deu uma ou duas tapas na vítima, mas que **os outros acusados bateram muito**, e quem bateu mais foi Laelson e o menor César, que inclusive estava armado; que **foi ele quem tirou os acusados de cima da vítima; que somente ele apareceu para apartar a briga**; "que Laelson e César foram os que bateram mais porque os outros acusados saíram da contenda quando houve a sua intervenção".

Conforme se infere do referido depoimento, não há dúvidas de que **os apelantes também agrediram a vítima**, ainda que em menor proporção em relação ao outro acusado, Laelson, e ao menor César. Inclusive, ao contrário do que defendeu o segundo apelante (Reginaldo), a citada testemunha destacou que foi ela quem os retirou de cima da vítima, e que apenas com sua intervenção os apelantes saíram da contenda.

Em relação ao **primeiro apelante** (Anderson Pereira Ribeiro), a

testemunha Nerialdo foi ainda mais específica, quando destacou que “Anderson também agrediu a vítima, mas parou logo que o depoente pediu, mas não tentou apartar a briga” (f. 135).

A testemunha **David da Mota Santos** afirmou em juízo (f. 137) “que estava presente no bar quando da ocorrência do fato”; que “não viu a vítima bater em ninguém, mas viu os acusados batendo na vítima”; que “viu o espancamento”; que “as agressões se deram ao lado do bar”; que “assistiu as agressões”; que “confirma o que disse à polícia que viu os acusados em cima de Jailton”; que “todos os acusados foram para cima da vítima”; que Anderson bateu na vítima e não o viu apartar a briga.

A testemunha **Lucilene Maciel de Melo**, asseverou judicialmente (f. 140) que “foi ao local e viu quando os acusados estavam em cima de Jailton dando socos e chutes no mesmo”; que “foi para cima e dizia que os acusados saíssem de cima porque iam matar o rapaz”; que a vítima estava no chão e os acusados batendo muito”; que “todos os acusados batiam na vítima”.

Corroborando os referidos depoimentos, a testemunha **Aloízio Nilo Pessoa**, afirmou em juízo (f. 141) que Laelson correu em direção à vítima e pulou em suas costas, começando os outros acusados a bater também; que a vítima tentou fugir, mas os acusados a puxaram para dentro do quintal novamente e continuaram a bater; que **Reginaldo estava em cima da vítima e que o puxou**; que se deitou por cima dos acusados e ainda levou dois chutes.

Portanto, **não procede o pleito absolutório**, uma vez que restou cabalmente demonstrado que os apelantes praticaram o **crime de lesão corporal de natureza grave**, pois ofenderam a integridade corporal e a saúde da vítima, o que resultou em **deforridade permanente**, conforme atestou o Laudo de Exame de Corpo de Delito (f. 49 - quesito “9”).

Ademais, como resultado das agressões, horas depois do ocorrido, a vítima precisou submeter-se a uma intervenção cirúrgica, sendo-lhe colocada uma bolsa de colostomia, **não havendo cura**, impondo-se seu retorno diversas vezes ao hospital, evoluindo o quadro com parada de funcionamento dos rins, hipotensão, dentre outras ocorrências (f. 186/187), vindo, então, a óbito.

- DA DOSIMETRIA: REFORMA DE OFÍCIO.

Quanto à **dosimetria**, não houve irresignação dos apelantes. Contudo, **de ofício**, observo que a pena carece de redução.

Em relação aos apelantes (Anderson Pereira Ribeiro e Reginaldo de Aquino), o juízo *a quo* analisou favoravelmente todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixando a **pena-base no mínimo legal**.

Mas a pena mínima cominada ao crime de lesão corporal de natureza grave, prevista no § 2º do art. 129 do CP, é de **02 (dois) anos**, e não de 04 (quatro) anos, como, de forma equivocada, fixou o magistrado sentenciante.

Nesse viés, **de ofício, reduzo a pena-base a 02 (dois) anos de reclusão**, para ambos os recorrentes.

Na segunda fase, o juiz reconheceu a agravante genérica do **motivo torpe** (art. 61, II, "a", do CP), majorando a reprimenda em 04 (quatro) meses, perfazendo, assim, **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

**Reconheço, de ofício**, a atenuante da **menoridade relativa** (art. 65, inciso I, do CP), somente quanto ao apelante **Anderson Pereira Ribeiro**, porquanto, consoante se observa às f. 24/25, ele era menor de 21 anos na data do fato, para reduzir a pena em 04 (quatro) meses, **reconduzindo-a ao mínimo legal (02 anos de reclusão)**, não podendo ser inferior, nos termos da Súmula 231 do STJ.<sup>1</sup>

Sendo assim, à míngua de outras atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena, **ficam os recorrentes definitivamente condenados às seguintes reprimendas:**

ANDERSON PEREIRA RIBEIRO: **02 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP;

REGINALDO DE AQUINO: **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Destaco que os apelantes responderam o processo em liberdade, não havendo tempo de prisão a ser computado, para efeito de fixação do regime

---

<sup>1</sup> SÚMULA 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

prisional inicial.

- DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO QUANTO AO APELANTE ANDERSON PEREIRA RIBEIRO.

Em relação ao apelante **Anderson Pereira Ribeiro**, tomando por base o novo *quantum* de pena fixado (**02 anos de reclusão**), é forçoso reconhecer a **prescrição** da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa.

No caso, como houve o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição deve ser regulada pela pena concretamente aplicada, a teor do art. 110, § 1º, do CP.

O prazo prescricional a incidir é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, **reduzido pela metade**, já que o recorrente (Anderson) era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (f. 24/25), passando, assim, a ser de **02 (dois) anos**, *ex vi* do art. 115 do CP.<sup>2</sup>

Sendo assim, **entre a data do recebimento da denúncia, em 17/09/2008 (f. 51), e a publicação da sentença, em 05/05/2015 (f. 490v) transcorreu lapso temporal bem superior a 02 (dois) anos**, não se observando, durante esse interregno, suspensão do prazo prescricional.

É indubitável que resta prescrita a pretensão punitiva, na modalidade retroativa, sendo imperiosa a **extinção da punibilidade em relação ao apelante Anderson Pereira Ribeiro**, nos termos do art. 107, IV, do CP.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

Em relação ao **apelante Reginaldo de Aquino**, é incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, uma vez que o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Outrossim, não faz jus o recorrente à suspensão condicional da pena, já que a sanção que lhe fora imposta é superior a 02 anos.

---

<sup>2</sup> Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

- DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **nego provimento às apelações**. Contudo, **de ofício, redimensiono a pena imposta aos apelantes**, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão para Anderson Pereira Ribeiro e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para Reginaldo de Aquino, a serem cumpridas em regime inicial aberto. Em consequência, **extingo a punibilidade do primeiro apelante (Anderson Pereira Ribeiro) pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**